

ADOÇÃO TARDIA: A INFLUÊNCIA LEGISLATIVA E AS CONSEQUÊNCIAS INVOLUNTÁRIAS DA CRIANÇA ADOTADA¹

Patrícia Souza Gomes²
Renato Franco de Assis³

RESUMO: O presente artigo científico abordou o assunto da Adoção Tardia: A influência legislativa e as consequências involuntárias da criança adotada. A adoção tardia, refere-se à adoção de crianças e adolescentes em idades mais avançadas, onde apresenta contextos e desafios que se diferencia dos enfrentados na adoção de crianças mais novas. Assim, identificou como a legislação vem lidando com a situação ao longo destes anos. Desta forma o problema desta pesquisa foi: “Como a legislação brasileira vem tratando os casos de Adoção Tardia?”. Diante do exposto este artigo teve como objetivo geral analisar a legislação brasileira e o seu tratamento para os casos deste tipo de adoção como o problema acontece. Já os objetivos específicos tiveram como finalidade descrever breve histórico do processo de adoção tardia e como a legislação foi mudando ao longo do tempo; contextualizar a Adoção Tardia e apresentar as mudanças legislativas sobre o tema com intuito de mencionar as fragilidades e consequências das alterações normativas. Esse estudo consistiu em uma pesquisa bibliográfica de cunho descritivo e explicativo, foi conduzido pela abordagem qualitativa, ocorrida no ordenamento jurídico, nos bancos de dados da SciELO, google acadêmico, repositório PUC, revistas, teses, livros, artigos científicos e sites. A pesquisa concluiu que, apesar de ser um tema polêmico e desafiador, a Adoção Tardia é fundamental para o bem-estar de muitas crianças e adolescentes, oferecendo-lhes a chance de encontrar um lar e proporcionar transformação e renovação para todos os envolvidos. Onde se buscou um resultado positivo, que este estudo auxilie no debate e nas melhorias das leis, para assim garantir o direito à convivência familiar para todos, sem distinção de idade.

4369

Palavras-chave: Adoção Tardia. Legislação Brasileira. Desafios.

I INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica teve o intuito de abordar sobre Adoção Tardia: A influência legislativa e as consequências involuntárias da criança adotada e como a legislação vem lidando com a situação, objetivando a discussão dos seus impactos legais sob perspectiva jurídica, como também análise da possibilidade da desburocratização do processo da adoção levando em consideração a morosidade da justiça e a resistência em aceitar a adoção tardia

¹Artigo apresentado à Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas, como parte dos requisitos para obtenção do Título de Bacharel em Direito, em 2025.

²Graduanda em Direito pela Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas,

³Professor-Orientador. Pós Graduado em Direito e Processo do Trabalho, pós Graduando em Direito Agrários –

decorrente dos preconceitos enfrentados pelas famílias que escolhem esse caminho e do impacto da sociedade.

A adoção é um processo longo e burocrático, sendo suas etapas consideradas por muitas vezes como empecilhos para muitos que almejam adotar uma criança, tornando em alguns casos impossíveis, principalmente pelo desinteresse das autoridades em incluí-los em suas agendas. Para muitos, essa questão não é prioritária, uma vez que existe uma insistência em reintegrar a criança ou adolescente à família biológica, sem perceber que, muitas vezes, essa reaproximação não garante o bem-estar do jovem.

A problemática que foi exposta, discorreu de fatos que demonstram como é lento e desgastante o processo de adoção, sendo suas etapas consideradas por muitas vezes como empecilhos para muitos que almejam adotar uma criança, e ainda a falta de preparo emocional e informativo de muitos potenciais adotantes. Com isso acontece a adoção tardia devido o processo moroso, onde as crianças vão crescendo em abrigos e não há uma decisão do processo, assim levantando o seguinte questionamento, como a legislação brasileira vem tratando os casos de adoção tardia?

O estudo teve como objetivo geral analisar a legislação brasileira e o seu tratamento para os casos deste tipo de adoção no Brasil, já os objetivos específicos teve como finalidade descrever brevemente o histórico do processo de adoção tardia e como a legislação foi mudando ao longo do tempo; contextualizar a Adoção Tardia e apresentar as mudanças legislativas sobre o tema com intuito de mencionar as fragilidades e consequências das alterações normativas. Contudo, ainda existem diversos fatores a serem esclarecidos e superados pela sociedade, o que pode fomentar uma maior aceitação em relação à adoção.

O artigo abordou as mudanças significativas ao longo dos anos na legislação brasileira relacionados à adoção. Embora existam ainda muitos obstáculos a serem enfrentados, especialmente os preconceitos menos evidentes que são abordados por alguns estudiosos, este trabalho trouxe à tona os mitos e verdades que cercam os diferentes aspectos da adoção. E também do ponto de vista social e emocional, devido ao fato de que são precisamente as crianças e adolescentes que, por várias razões, caem por longos períodos em instituições.

A adoção tardia está intimamente relacionada com os direitos das crianças, garantindo a presença de uma família, amor e ajuste para o seu desenvolvimento e quebrar preconceitos. O assunto é frequentemente cercado por estereótipos. Uma discussão aberta sobre o respectivo assunto quebrará os preconceitos, elevando a disposição da sociedade e pais adotivos e impacto

mental. A discussão do tópico ajuda a criar mais condições para a proteção legal e a política de incentivo à adoção.

A metodologia utilizada para a pesquisa bibliográfica e documental possui cunho exploratório de forma a investigar as diferentes perspectivas sobre a adoção tardia, ainda utilizou-se a forma descritiva para analisar os motivos pelos quais tal prática ocorre, além de análise do tema levando em consideração todo processo de adoção e a abordagem utilizada foi a qualitativa, sendo que, para tanto foram utilizadas bancos de dados eletrônicos da SciELO, Google acadêmico, Jus Brasil, revistas, teses, livros, artigos científicos e sites.

O referencial teórico foi composto por 4 capítulos os quais descreveram sucintamente a temática, sendo estes estruturados conforme os objetivos específicos já mencionados, sendo que a metodologia da mesma possuiu caráter qualitativo e foi realizado através de uma revisão bibliográfica para um melhor levantamento de dados teóricos, abordou o contexto histórico da adoção tardia no Brasil.

Os resultados obtidos por meio da pesquisa nos levaram a conclusão que, mesmo sendo um tema polêmico, tal prática sendo considerada desafiadora e o processo que pode ser entendido como longo e cheio de dificuldades, a adoção tardia é essencial para o bem-estar de muitas crianças e adolescentes que buscam um lar, onde no final proporcionará um destino de transformação e renovação para todos os envolvidos.

4371

2 METODOLOGIA

A metodologia é o pilar essencial para alcançar um determinado objetivo e consiste em um conjunto de procedimentos que visam um esclarecimento detalhado e preciso de cada ato desenvolvido em um empenho de pesquisa. Segundo Marconi, 1991 p.154, a metodologia é um procedimento reflexivo, sistemático, controlado e crítico, que permite descobrir fatos novos ou dados, relações período ou leis, em qualquer campo do conhecimento.

A abordagem metodológica deste artigo foi analisar a Adoção Tardia por meio de uma pesquisa qualitativa, onde foram analisadas as razões que levam a essa prática. Para Vieira (1996), a pesquisa qualitativa pode ser definida como aquela baseada principalmente em análises qualitativas, caracterizada em princípio por não utilizar ferramentas estatísticas na análise dos dados. Este tipo de análise é baseado em conhecimentos teórico-empíricos, podendo assim ser-lhe atribuída uma natureza científica.

A pesquisa foi bibliográfica, levantando informações teóricas considerando as experiências e observações analisadas a cumprimento do assunto. Segundo Macedo (1994, p. 13), a pesquisa bibliográfica, “trata-se do primeiro passo em qualquer tipo de pesquisa científica, com o fim de revisar a literatura existente e não redundar o tema de estudo ou experimentação”, sendo o tipo de pesquisa a qual se faz toda uma reconstituição do que já se sabe sobre o tema.

O local de estudo elegido foi o próprio contexto nacional brasileiro traçando um estudo acerca da Adoção Tardia e o entendimento do judiciário sobre tal prática. Com base no exposto busca-se demonstrar no decorrer desta pesquisa, que a prática de Adoção Tardia precisa e merece um olhar especial dos legisladores, devendo nestes casos, ser analisado sempre o melhor interesse da criança e do adolescente os quais ficam em abrigos por longo tempo sem nenhuma perspectiva de serem adotados.

A investigação teve início no mês de agosto de 2024, através da curiosidade de entender como a Adoção Tardia é tratada pela legislação brasileira e como processo histórico legislativo a prejudicou, para isso foram analisados 20 artigos, logo após 2 monografia, 3 livros e 4 legislações. A presente pesquisa ocorreu no acervo bibliotecário e documental da FACISA, ordenamento jurídico, bancos de dados da SciELO, google acadêmico, repositório PUC, revistas, teses, livros, artigos científicos, jornais, sites, rádio e redes sociais para alcançar os 4372 resultados esperados.

3 BREVE HISTÓRICO SOBRE A ADOÇÃO NO BRASIL

A adoção no Brasil vem de uma profunda evolução histórica onde abordamos as mudanças ocorridas na mesma com o passar dos anos, até surgimento das primeiras regulamentações desta, sendo que foi realizada uma análise cronológica dos primórdios dessa instituição a fim de se descrever como a mesma surgiu, bem como o surgimento das primeiras legislações, sendo a base para estruturação do contexto Adoção Tardia nos próximos capítulos.

As instituições de adoção existem desde o início da história humana, da religião e histórias infantis, encontra-se indícios também na Bíblia, com a história de Moisés, que foi abandonado por sua mãe e encontrado nas margens do rio, cuidado e adotado pela filha de Faraó, onde encontramos em *Êxodo* versículo 2 e capítulo 10 (BÍBLIA, 2009). Para a sociedade como toda, a adoção tem o significado de constituir uma família, por meio do vínculo afetivo.

Observa-se também evidências no Código de Hamurabi que estipulava formas de punição para determinadas condutas dos cidadãos, nele temos toda uma regulamentação sobre

a adoção e forma de como ela poderia acontecer, bem como a punição por “desrespeito” a qual esse instituto pudesse sofrer, em trechos como no parágrafo nº 185: “Se um alguém adotou uma criança desde seu nascimento e a criou, essa criança adotada não poderá ser reclamada”. (RIZZARDO, 2011, p. 459).

A adoção era considerada na época como um recurso aos casais que não podiam ter filhos a fim de dar continuidade à família. Para Sílvio de Sálvio Venosa (2003 apud CARBONNIER, 1999, p.337), a adoção foi criada com fundamentos religiosos, em que, aqueles que não podiam ter filhos procuravam uma forma para multiplicar a sua família, como sinal de honra. Visto que, com o início da Idade Média, a procura pela adoção diminuiu devido a influência da igreja católica e sua opinião sobre os adotados serem frutos de relações incestuosas.

Segundo Rizzini (1997, p. 32), “o abandono de crianças por meio das rodas dos expostos foi uma prática corrente até o século XX, quando a legislação começou a ser reformulada no sentido de proteção à infância”. Ao contrário do que muitos acreditam, a adoção no Brasil não emergiu como uma prática estabelecida e humanitária desde os seus primórdios. Após séculos de transformações sociais e culturais, suas origens podem ser vinculadas a um momento peculiar e obscuro.

A roda dos expostos, inicialmente criada como meio de preservar o isolamento dos monges, foi posteriormente transformada em instrumento de abandono e acolhimento de crianças por irmandades religiosas (BOSCO, 1996). A roda fundida ou roda dos expostos era um mecanismo cilíndrico medieval constituído por duas partes, uma parte côncava e uma parte convexa, utilizado nas casas para pais que não podiam ou não queriam ficar com os filhos os colocarem para adoção.

Apesar da Portaria nº 16.300, de 1923, que proibiu as atividades das rodas dos expostos, o sistema continuou ativo em diversas instituições até a consolidação de novas normas de proteção à infância no Código de Menores (PISCITELLI, 1994). Ou seja, mesmo este Sistema condenado e combatido, suas atividades foram proibidas, o sistema continuou funcionando por muito tempo, até o surgimento de novas legislação.

A adoção no Brasil foi introduzida ao ordenamento jurídico a partir do Direito Português, do período colonial ao período do império. No Século XVI, as referências ao instituto eram feitas através das Ordenações Filipinas e, posteriormente, através das Ordenações Manuelinas e Afonsinas, mas nada que conferisse a transferência dos direitos

parentais ao adotante, apenas no caso de a criança perder o pai biológico, e ainda se autorizada por decreto régio (VENCESLAU, 2004).

Antes a adoção era frequentemente feita de forma informal, por meio de acordos particulares e registros em cartório. Segundo Venosa (2012), “a adoção, antes de sua regulamentação pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), era muitas vezes sem a exigência de processo judicial ou da destituição formal do poder familiar, sendo comum o consentimento dos pais biológicos.”

3.1 HISTÓRICO DE LEGISLACÕES NO ÂMBITO DOS PROCESSOS DE ADOÇÃO NO BRASIL

A adoção no Código Civil trouxe suas primeiras normas específicas no ano de 1916, foi o primeiro marco legal no Brasil a tratar de forma organizada do tema, dedicando um total de onze artigos (368 a 378) à sua regulamentação, sendo que em um primeiro momento, foram introduzidas condições que mais dificultavam o processo do que o favoreciam e que exigia mais regras para aqueles que queria adotar.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2017), o Código Civil de 1916 abordava a adoção fundamentado nos princípios romanos, definindo-a como uma instituição voltada para a preservação da família, especialmente dirigida a casais inférteis que não conseguiam ter filhos biológicos. Dentro desse panorama, a adoção era limitada a pessoas com mais de 50 anos, que não tivessem filhos legítimos ou legitimados, partindo da ideia de que, nessa idade, a chance de gerar filhos biológicos era vista como bastante reduzida.

No Código Civil de 1916, era controvertido a natureza jurídica da adoção, sendo nítido o seu caráter contratual, tornando um negócio jurídico bilateral e solene, uma vez que se realizava por escritura pública, mediante consentimento das partes envolvidas. Tratava-se de uma adoção restritiva, da qual o adotado não integrava na família do adotante, permanecendo o adotado ligado aos parentes consanguíneos, exceto o poder familiar, que passava para o adotante (ARRUDA, 2019).

Segundo este mesmo Código Civil, a escritura pública era considerada a forma constitutiva da escritura, definida pelo art. 375, in verbis: “A adoção se fará por ação pública, não sendo admissível a condição, nem termo”. Uma vez formalizado o documento público, deveria ser inscrito no registo público, atribuição concedida ao registo civil, através de documento averbado. Conforme observado, o registro é realizado no registro inicial, a partir do

qual o oficial fornecia uma certidão apenas com elementos novos, que não poderiam conter informações sobre a condição anterior do adotado.

Segundo Marone (2016), o código de adoção anteriormente priorizava os interesses dos adotantes em vez dos adotados, tratando as crianças como objetos a serem transferidos para outra família sem considerar sua dignidade. Esse sistema burocrático e frio atrasava o processo de adoção, não permitindo o desenvolvimento de laços emocionais e não priorizando o bem-estar da criança. A legislação da época não garantia que os interesses da criança fossem a prioridade, tornando o processo mais lento e desumano.

A Lei 3.133/1957 entrou em vigor, trazendo mudanças importantes para o instituto da adoção, modificações estas que podem ser encontradas nos artigos 368, 369, 372, 374 e 377 do Capítulo V - Adoção, que anteriormente era regulada pelo Código Civil de 1916. A nova legislação estabeleceu que a idade mínima para adotar alguém seria de trinta anos. O parágrafo único do artigo 368 especificava que “ninguém pode adotar, se for casado, antes de transcorridos 5 (cinco) anos após a celebração do casamento”.

Outra alteração relevante diz respeito à diferença de idade entre o adotante e o adotado. Com a vigência desta lei, o adotante deveria ser no mínimo 16 (dezesseis) anos mais velho do que o adotado. Além disso, o artigo 372 também teve sua redação alterada, estabelecendo que “não é permitido adotar sem o consentimento do adotado ou de seu representante legal, se este for incapaz ou nascituro”. 4375

Também o artigo 374 foi alterado para incluir a deserdação como motivo para desfazer o vínculo de adoção. O artigo 377 foi modificado, criando desigualdade entre filhos biológicos e adotivos, ao negar sucessão hereditária aos considerados partes da família apenas como filhos. Houve muitas mudanças introduzidas pela lei, mas ainda evidenciam disparidades entre os filhos, sendo essa diferença bastante pronunciada na época em questão.

Segundo (GONÇALVES, 2017), apesar da referida lei criar a regulamentação para adoção, acabou criando um bloqueio dentro do sistema. Na tentativa de tornar a elegibilidade muito rigorosa e o processo muito ordenado, a lei criou muitas camadas burocráticas que acabaram formando um verdadeiro labirinto de procedimentos. É como se essa lei tivesse se tornado uma figura paradoxal supostamente para proteger, mas ao mesmo tempo afastar os menores das famílias às quais sonham pertencer.

Em 1979 foi promulgado a lei 6.697, que deu origem ao Código de Menores, que segundo o autor Carlos Roberto Gonçalves (2017) destaca que, com a implementação deste código, criou-

se duas formas de adoção no Brasil: a adoção simples, que mantém os laços com a família biológica e pode ser revogada por acordo entre as partes, e a adoção plena, que integra o adotado à família do adotante como se fosse um filho biológico, eliminando qualquer conexão com a família biológica.

Esta Lei 6.697 trouxe ainda alguns requisitos para o processo de adoção como: os casais que desejavam adotar precisavam estar casados há pelo menos cinco anos, com um dos parceiros tendo no mínimo 30 anos e uma diferença mínima de 16 anos em relação à criança a ser adotada. Indivíduos solteiros ou em uniões estáveis, que não eram reconhecidas legalmente à época, estavam impedidos de adotar, o que também excluía casais homossexuais, uma vez que essa forma de matrimônio não era permitida na legislação vigente.

Com base nesta Lei pudemos observar que introduziu uma série de requisitos e restrições que, ao invés de simplificar, acabaram por dificultar o processo de adoção, retardando a integração de muitas crianças em famílias adotivas, onde acabou mais focado em proteger a estrutura tradicional da adoção do que em atender ao melhor interesse da criança. Tal legislação foi atualizada pelo artigo 267 do atual Estatuto da Criança e do Adolescente, visando estabelecer garantias legais aos adotados.

Atualmente, as legislações em vigor que tratam do assunto são: Constituição Federal, 4376 promulgada em 1988; Estatuto da Criança através da legislação 8069/90; do Código Civil Brasileiro de 2002 e pelas Leis de Adoção lei 12.010/2009 e, posteriormente, lei 13.509/2017, onde estabeleceram-se novas normas que trazem diretrizes quanto a forma de adotar e as implicações jurídicas do ato.

Na Constituição Federal de 1988, artigo 227, estipula a obrigação da família, da sociedade e do estado de garantir à criança e ao jovem os direitos fundamentais dos mesmos. Além disso, no parágrafo 6º do mencionado artigo proíbe “qualquer designação discriminatória em relação à filiação” (BRASIL, Art. 227, § 6º, de 1988), no caso de adoção, o que estabelece a igualdade de direitos dos filhos que não são filhos biológicos.

A família, a sociedade e o estado têm a responsabilidade de assegurar prioridade absoluta às crianças e menores, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à aprendizagem, ao entretenimento, à formação profissional, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e familiar, a convivência comunitária, além de protegê-los de todas as formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1998).

Segundo a Constituição, é evidente que ela estabelece a prioridade absoluta dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil. A responsabilidade pela proteção e bem-estar dos jovens é compartilhada entre a família, a sociedade e o Estado. Esses três pilares – família, sociedade e

Estado – têm a obrigação de assegurar que crianças e adolescentes tenham acesso aos seus direitos fundamentais, que incluem saúde, educação, cultura e o direito à convivência familiar e comunitária.

Além disso, a Constituição destaca a igualdade entre filhos biológicos e adotivos, proibindo qualquer tipo de discriminação relacionada à filiação. Esse aspecto reforça que todos os filhos, independentemente de como foram gerados, gozam dos mesmos direitos. Dessa forma, a Carta Magna ressalta a importância de garantir a plena proteção e desenvolvimento dos jovens, prevenindo abusos e negligências, e promovendo um ambiente seguro e igualitário.

Com a introdução do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990, a perspectiva de progresso parecia próxima. O qual trouxe consigo o princípio do “melhor interesse da criança”, colocando a adoção em um papel central, onde o adotado passou a ser o foco principal. No entanto, o processo ainda se mostrou repleto de exigências, estipulado no Art. 3º: “A adoção somente será deferida quando oferecer real vantagens para o adotado e se fundamentar em bons motivos” (BRASIL, ECA, Art. 3º, 1999).

Diante dessa perspectiva, é possível perceber que, embora a intenção do Estatuto da Criança e do Adolescente seja louvável ao priorizar os vínculos familiares, na prática, essa rigidez pode acabar prejudicando o desenvolvimento emocional e psicológico da criança. Insistir na reintegração familiar, mesmo quando já estão evidentes situações de negligência, violência ou incapacidade dos responsáveis, acaba prolongando o tempo da criança em abrigos, impedindo que ela tenha a oportunidade de construir novos vínculos afetivos estáveis por meio da adoção.

Fernanda Silva (2017) ressalta que o Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleceu a adoção plena, mas também destacou a importância de manter os laços com a família biológica, considerando a adoção como último recurso. No entanto, essa abordagem pode resultar na criança permanecer por mais tempo em instituições devido à priorização da família biológica, mesmo quando o ambiente familiar é inadequado. A crítica é em relação à rigidez na reintegração à família biológica, mesmo em situações desfavoráveis.

Esse modelo de adoção cria um obstáculo: a criança passa por avaliações e tentativas de reconciliação com a família biológica antes de poder ser adotada e ter uma convivência estável. Essas ações, bem-intencionadas, muitas vezes resultam em anos de incerteza e espera para a criança, atrasando sua chance de encontrar um novo lar. Isso pode prejudicar o direito da criança a uma infância segura e dificultar sua adaptação em uma família adotiva.

Portanto, apesar de a proteção da unidade familiar ser uma diretriz fundamental, a rigidez com que esta norma aborda essa questão frequentemente acaba por atrasar o processo de adoção. Ao priorizar a reintegração familiar, o sistema frequentemente ignora que o "melhor interesse" da criança pode, na verdade, ser o acesso a uma nova família capaz de proporcionar segurança, estabilidade e amor.

No entanto, em 2009, foi criada a lei 12.010, que aumentou os requisitos para adoção, dificultando o processo de adoção tardia. Essa lei exigia que os pais adotivos mostrassem critérios relevantes e criou o Cadastro Nacional de Adoção. Isso ajudou juízes, mas também tornou o processo mais demorado. Isso significa que as crianças passam mais tempo nos abrigos, envelhecendo e enfrentando mais traumas.

Em 2017, foi promulgada a lei 13.509, que trouxe inovações no processo de adoção no Brasil incluindo a previsão de um estágio de convivência entre adotante e adotado, que tem como objetivo avaliar a adaptação do adotando ao novo ambiente familiar, que em seu artigo 46, estabelece que o processo de adoção deverá conter de estágio de convívio do adotado com o adotando a qual pelo prazo de no máximo 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as particularidades do caso (BRASIL, 2017).

Embora a fase de convivência prevista por essa Lei tenha a finalidade de assegurar uma adaptação recíproca entre o adotado e os adotantes, a exigência de um período de até 90 dias pode, em certas situações, retardar o processo de adoção e criar inseguranças desnecessárias. Essa fase de adaptação, que tem sua importância, pode se transformar em um trâmite burocrático adicional, especialmente quando já existe um vínculo forte entre as partes envolvidas.

Um aspecto que tem gerado críticas é a possibilidade de flexibilização dos prazos, que pode gerar insegurança jurídica. Em determinadas situações, o período de convivência pode se estender, o que retarda a formalização da adoção e afeta a estabilidade da família. Isso impacta, em especial, as crianças mais velhas. Embora o estágio de convivência tenha a intenção de proteger, ele pode criar dificuldades e atrasos, comprometendo a meta de assegurar o direito da criança a uma convivência familiar ágil e estável.

4 OS DESAFIOS E CONSEQUENCIAS DA ADOÇÃO TARDIA NO BRASIL

A adoção de crianças mais velhas é um processo complexo, pois essas crianças trazem consigo experiências passadas, incluindo lembranças de outras famílias e marcas emocionais.

Segundo autores como Vargas Marlizete (1998) e Weber Lídia (1998), a adoção tardia é definida como a adoção de crianças com mais de dois anos. No entanto, essa não é a única hipótese que caracteriza esse tipo de adoção.

De acordo com Marlizete Maldonado Vargas, as crianças classificadas como "velhas" para adoção podem ter sido abandonadas tardiamente pelas mães, que, por motivos pessoais ou socioeconômicos, não conseguiram continuar a cuidar delas, ou foram retiradas dos pais pelo judiciário, que as considerou incapazes de mantê-las *in situ* sob sua tutela parental, ou foram "esquecidas" pelo Estado desde a infância em "orfanatos" que, na realidade, abrigam uma minoria de órfãos. (1998, p. 35).

Normalmente, os estudos mostram que apenas crianças de até dois anos são alocadas em famílias no Brasil. Depois dessa idade, a adoção torna-se mais difícil. A maioria das crianças que são classificadas como mais velhas acaba sendo adotada por estrangeiros, ou permanece em instituições até atingirem a maioridade. As pessoas, portanto, buscam a adoção de bebês para promover uma melhor integração entre pais e filhos, além de garantir uma socialização adequada, na qual as crianças possam satisfazer as expectativas familiares.

Os princípios utilizados pelos adotantes em relação à adoção de crianças mais velhas, que emergem como uma justificação para a preferência por bebês, estão intrinsecamente ligados às dificuldades enfrentadas na educação. De acordo com as pessoas que querem adotar, é pouco provável que uma criança adotada tardiamente integre os padrões definidos pela maioria deles, visto que sua formação social já se encontra em um estágio inicial.

4379

Mário Lázaro Camargo (2005) esclarece que a adoção de crianças mais velhas merece maior atenção, por representar a mais grave consequência da atuação da cultura da adoção sobre as famílias que já fizeram e ou que postulam a adoção, por privilegiar a criança recém-nascida em detrimento de criança mais velha. Temos ainda, o mito da revelação quanto a origem da criança e o temor em relação à adoção tardia como temas mais significativos para as famílias. Todo esse imaginário temerário amplia o contingente de crianças sem famílias e de famílias sem crianças.

Se, por um lado, as expectativas que permeiam o imaginário daqueles que aspiram à adoção são predominantemente direcionadas ao "recém-nascido", por outro lado, essas mesmas expectativas religam as chamadas "crianças idosas" a uma posição de desvantagem na hierarquia de espera por uma família, tornando este o desejo cada vez mais distante, lhe causando grandes frustrações.

O pedido de abrigar crianças continua. As pequenas instituições propostas na legislação preenchem o vazio das grandes instituições e criam novos problemas. Estes abrigos são constantemente procurados por crianças e jovens que aí permanecem durante meses e anos. É uma população que enfrenta uma série de problemas, agravados por um histórico de violência e abuso de drogas nunca antes registado. (RIZZINEI, 2006, p. 34).

A reestruturação de famílias com condições precárias e problemas de drogas pode ser difícil e demorado. Enquanto se resolve essas questões, as crianças podem acabar ficando em instituições. Isso pode levar a um atraso no processo de encontrar um lar permanente e estável para as crianças, negando a elas o direito a um ambiente acolhedor. A proteção da família biológica é importante, mas pode resultar em atrasos no processo.

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que, em seu artigo 19, § 2º, a permanência de crianças e adolescentes em programas de acolhimento institucional não deverá ultrapassar o limite de dois anos, a menos que exista uma necessidade comprovada que sirva ao seu melhor interesse, sustentada por fundamentação adequada da autoridade judiciária, com objetivo de reduzir a duração da institucionalização e garantir que o crescimento psicológico e social dos jovens indivíduos seja preservado.

Está limitação de dois anos tem o intuito de garantir que crianças e adolescentes não esperem infinitamente por resoluções, agilizando assim os processos de reintegração familiar ou adoção. No entanto, ela encontra obstáculos, incluindo extensões causadas por desafios na reorganização da família biológica ou escassez de famílias adotivas. A estadia institucional, que pretende ser temporária, frequentemente se estende além de seu propósito, ressaltando a necessidade de fazer escolhas informadas para salvaguardar o direito à vida familiar e comunitária.

4380

5 DO MOROSO PROCEDIMENTO DE ADOÇÃO E SUAS CONSEQUENCIAS NO BRASIL

Existem discrepâncias entre o perfil de idade que os casais desejam para as crianças e adolescentes disponíveis para adoção o que constitui um dos desafios da adoção no Brasil. Ademais, a burocracia permanece como o maior obstáculo ao processo de adoção no país, pois a lentidão do trâmite frequentemente resulta em um grande número de “filhos de abrigo”, ou seja, crianças que permanecem em instituições de acolhimento durante toda a sua infância, até atingirem a maioridade.

Desde a introdução do ECA, o cadastro de adoção foi criado para tornar o processo de adoção mais eficiente e garantir que todas as regras sejam seguidas. No entanto, as crianças muitas vezes são retiradas de suas famílias de forma abrupta,¹⁷ mesmo em casos de abuso, maus-tratos ou negligência. Elas ainda têm apego às suas famílias biológicas e esperam que sejam seguras e felizes.

Após essa abordagem hostil, dá-se início ao processo de destituição do poder familiar, o que resulta em um tempo prolongado que gera, de certa forma, um “abandono” dessas crianças. Elas são colocadas em abrigos ou lares para que possa ser concluído os procedimentos relativos à perda ou suspensão do poder familiar, tendo como prazo para máximo de conclusão um período de 120 dias, conforme estabelece o artigo 163 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

No entanto, muitas vezes, este processo se torna cansativo e envolve a busca por familiares com pouco contato, levando meses ou anos para ser concluído. Após isso, as crianças são incluídas no Cadastro Nacional da Adoção (CNA) para encontrar um novo lar. A inclusão no CNA acontece somente após a busca por familiares sem sucesso, resultando na elaboração de perfis individuais. A Lei da Adoção acaba sendo um obstáculo, em vez de simplificar o processo.

No qual o ator Motta (2005) vem afirmar, essas crianças que estão nos abrigos em sua maioria gostariam de ter um lar, mudar sua história, mas devido a burocracia que a lei de adoção impõe, elas são distanciadas dessa possível adoção. A demora para chegar ao cadastro nacional se dá por conta das tentativas que a justiça promove para o retorno familiar, porém essas crianças crescem e muitas famílias que estão inscritas no CNA se desinteressam desse processo devido a faixa etária da criança ser avançada.

4381

Isso acontece porque, são estabelecidos prazos para o poder judiciário realizar as inscrições das crianças e dos candidatos habilitados, com a ameaça de penalidades. Com medo de serem responsabilizados, os juízes frequentemente emitem mandatos sem realizar uma análise cuidadosa da real situação dos acolhidos, conforme destaca Maria Berenice Dias: “A chamada Lei de Adoção, que deveria ser mais apropriadamente chamada de lei anti-adoção, complicou bastante a situação.”

As novas diretrizes de adoção foram mal avaliadas e poucas normas estão sendo observadas. A legislação em vigor não permite mandatos para busca e apreensão, mas exige um estudo de convivência para verificar se o tutor é capaz de assumir a responsabilidade. Mudanças significativas são necessárias para diminuir o tempo de espera na fila de adoção e beneficiar

tanto os adotantes quanto as crianças e adolescentes institucionalizados. O tempo para a adoção pode variar, sendo rápido em alguns casos, mas se estendendo por anos em outros.

Nesse contexto, é importante ressaltar a observação de Belmiro Pedro Welter, citada por Maria Berenice Dias, sobre o processo de adoção: “a inconstitucionalidade do tortuoso, moroso e desacreditado processo de adoção judicial”. Que faz com essas crianças carreguem a marca deste processo em sua vida.

O autor preconiza a dispensabilidade do cumprimento de todos os requisitos legais (1618 a 1629 C.C e ECA 39 a 52), sob fundamento de que o reconhecimento do filho afetivo é consensual e voluntário. Argumenta ainda, ser inútil a via judicial, ou quando é dispensável o consentimento dos pais, por se tratar de infante em estado de vulnerabilidade social (1621§ 1º e 1624 CC).

Dessa forma, segundo as afirmações do autor mencionado, fica claro que esse processo é completamente inconstitucional, pois é extremamente demorado. Embora exista uma criança em um abrigo aguardando para ser adotada e uma pessoa apta disposta a acolhê-la, essa burocracia pode levar anos, causando grande sofrimento para ambas as partes. O objetivo é que, no futuro, não haja mais crianças e adolescentes abandonados em instituições, que devem ser encaradas apenas como lares temporários, o que fica distante de virar uma realidade nos tempos atuais. 4382

5.1 OS PRECONCEITOS E MITOS SOBRE ADOÇÃO TARDIA NO BRASIL

A adoção desempenha um papel social crucial ao auxiliar crianças e adolescentes que não têm uma família. Ela abrange não apenas aspectos legais, mas também dimensões emocionais e sociais. Os desafios permanecem, principalmente devido ao preconceito e às concepções equivocadas em torno da adoção de crianças mais velhas ou com histórico de traumas. Consequentemente, a adoção se torna um processo multifacetado que necessita de preparação e educação completas para os futuros adotantes.

Segundo Camargo (2006) argumenta que os mitos enraizados na cultura da adoção no Brasil atuam como obstáculos significativos para a adoção de crianças mais velhas, pois alimentam crenças e expectativas negativas em relação à adoção tardia. Assim, podemos entender que o autor enfatiza que existem inúmeros mitos e estereótipos em torno da adoção no Brasil, particularmente em relação a crianças mais velhas.

Esses equívocos formam obstáculos psicológicos e culturais que dificultam a adoção de crianças mais velhas e adolescentes. Como resultado, potenciais pais adotivos são frequentemente desencorajados por essas crenças negativas, fazendo com que as crianças permaneçam em instituições por longos períodos. O autor ressalta a necessidade de desmantelar esses preconceitos para garantir que essas crianças tenham o direito a um lar estável.

Em se tratando da adoção, em consequência do tempo transcorrido durante esse processo, as características das crianças e adolescentes afastados de suas famílias originais vão paulatinamente distanciando-se do perfil desejado pela maioria dos adotantes. Dessa forma observa-se a organização de duas filas paralelas: uma formada por centenas de crianças, a maior parte negras ou mestiças, com idade superior há 6 anos e com histórico de abuso físico e psicológico, asiladas em instituições de abrigo. Outra constituída por casais, em sua maioria, interessados em adotar uma criança recém-nascida, saudável, branca, sem histórico de violência e, de preferência, parecida com os adotantes. (Simon 2005, p.46).

Uma questão significativa na adoção brasileira é a incompatibilidade entre as características das crianças disponíveis para adoção e as preferências dos possíveis adotantes. Normalmente, os adotantes favorecem bebês brancos saudáveis e sem traumas, enquanto muitas crianças mais velhas, negras ou mestiças com origens complexas se veem esperando muito mais tempo por uma família. Essa situação cria dois caminhos separados: um para crianças que precisam de famílias e outro para adotantes com expectativas específicas. Essa lacuna agrava a lista de espera.

4383

A adoção no Brasil, com um enfoque particular na adoção de crianças mais velhas, e como os mitos e crenças arraigadas na sociedade funcionam como obstáculos para esse procedimento. Muitas vezes, narrativas preconceituosas geram um ambiente desfavorável para a aceitação de crianças mais velhas, reforçando estigmas. A adoção vai além de um simples ato legal, trata-se de uma construção social que requer uma abordagem humanizada da criança como um sujeito com direitos.

Desconstruir esses mitos e promover uma compreensão mais abrangente das necessidades e potencialidades destes sujeitos de direito em processo de adoção é essencial. Os profissionais do âmbito jurídico precisam estar atentos a essas barreiras sociais e esforçar-se para superá-las, implementando políticas públicas que 20 incentivem a Adoção Tardia e promover a conscientização na sociedade sobre os direitos dessas crianças.

A adoção humanizada transforma as vidas do adotado e adotante, criando laços especiais. Cada criança é vista como única, com sonhos e capacidades. Essa forma de adoção desafia preconceitos que há na Adoção Tardia. Ela oferece a chance de serem vistos como seres plenos,

não definidos pelo passado. Legal e socialmente, essa abordagem representa o compromisso de ver o adotado como sujeito de direitos.

De acordo com Ferreira apud Weber (2002), as razões que contribuem para adotar bebês, em primeiro lugar deve-se ao fato dos casais manifestarem o desejo de viver todas as experiências do filho, desde “as primeiras fraldas e mamadeiras”. Além disso, existe uma série de receios com relação à adoção de crianças maiores: sequelas psicológicas devido ao abandono e institucionalização; dificuldade de adaptação; que a criança guarde ressentimentos; que traga maus costumes e que a lembrança da família biológica não deixe a criança criar novos vínculos. (Tavares, 2010).

O pensamento de Ferreira, mencionada por Weber, explora as complicadas motivações que impulsionam o desejo de adotar, especialmente quando se trata de bebês. A preferência por adotar recém-nascidos está frequentemente associada ao anseio de vivenciar cada etapa do crescimento, desde as primeiras fraldas até os primeiros passos na fala. Contudo, essa escolha também ilumina preocupações em relação à adoção de crianças mais velhas, incluindo questões como traumas psicológicos, dificuldades de adaptação e sentimentos de ressentimento.

Para todas as pessoas envolvidas, é crucial entender essa ambivalência e assegurar que a adoção seja uma decisão consciente e significativa, voltada para a construção de novos vínculos, sempre priorizando as necessidades e direitos das crianças. É imperativo desafiar estigmas e oferecer o apoio necessário aos adotantes. Dessa maneira, todas as crianças, independentemente de seu passado, poderão encontrar um lar que as receba com carinho e respeito. É essencial que uma nova cultura surja para desvendá-los.

4384

6 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

A pesquisa revelou que, embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha passado por diversas reformas para melhorar o processo de adoção, ainda existem entraves consideráveis, especialmente no que se refere à adoção tardia. Verificou-se que, historicamente, as legislações privilegiam a preservação dos vínculos biológicos, o que, na prática, prolonga o tempo em que crianças e adolescentes permanecem institucionalizados, tornando sua adoção mais difícil à medida que envelhecem.

A adoção tardia apresenta desafios tanto jurídicos quanto sociais. Sob o ponto de vista jurídico, o excesso de formalidades, a morosidade nos processos de destituição do poder familiar e a exigência do estágio de convivência acabam por atrasar o direito da criança à convivência familiar e comunitária. Embora a legislação atual, como a Constituição de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), priorize o melhor interesse da criança, a realidade mostra uma prática muitas vezes dissociada dessa previsão legal.

No campo social, a pesquisa identificou que persistem preconceitos e estereótipos que dificultam a adoção de crianças mais velhas, negras, mestiças, ou com histórico de institucionalização e traumas. A preferência por bebês brancos e sem traumas revela uma grave incompatibilidade entre o perfil das crianças disponíveis e os anseios dos pretendentes à adoção. Essa realidade reforça a existência de "filas paralelas": de um lado, crianças institucionalizadas sem perspectivas de adoção; de outro, pretendentes esperando por perfis idealizados.

Outro ponto evidenciado é que, apesar dos avanços legislativos — como a criação do Cadastro Nacional de Adoção e a previsão do estágio de convivência —, esses mecanismos ainda são insuficientes para superar as barreiras práticas. O resultado é uma geração de crianças que "envelhecem" nos abrigos, muitas vezes sem conseguirem o direito de crescer em um ambiente familiar definitivo.

Em termos de consequências, a adoção tardia sem apoio adequado pode trazer dificuldades emocionais tanto para o adotado quanto para o adotante, especialmente quando não há preparo psicológico e orientação adequada. A falta de políticas públicas efetivas para apoiar famílias após a adoção também foi apontada como um fator de vulnerabilização do vínculo adotivo.

Conforme a pesquisa bibliográfica, autores como Vargas, Weber e Camargo destacam que a resistência à adoção tardia está fortemente relacionada a mitos sobre a dificuldade de adaptação e sobre o histórico dos adotados, aumentando ainda mais o estigma social. Assim, a desconstrução desses preconceitos, a aceleração dos trâmites processuais e o fortalecimento de políticas de apoio pós-adoção surgem como imperativos para a efetividade do direito à convivência familiar.

Em suma, a análise dos resultados indica que o Brasil precisa evoluir não apenas em termos legislativos, mas também culturais e institucionais. A adoção tardia, embora repleta de desafios, representa uma oportunidade de transformação para crianças e adolescentes que aguardam um lar. A construção de uma cultura de adoção mais inclusiva é, portanto, um passo necessário para o cumprimento dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, conforme previsto na Constituição e no ECA.

7 CONCLUSÃO

A presente pesquisa permitiu constatar que, apesar dos avanços legislativos que reforçam a proteção dos direitos da criança e do adolescente, a adoção tardia ainda enfrenta inúmeros

desafios no Brasil, tanto no âmbito jurídico quanto social. O estudo revelou que a legislação brasileira, embora tenha evoluído para priorizar o melhor interesse da criança, ainda encontra entraves práticos, como a morosidade processual, a rigidez no cumprimento de etapas burocráticas e a ausência de mecanismos ágeis de destituição do poder familiar.

Para superar esses desafios, é essencial promover uma reforma legislativa que estabeleça prazos mais céleres para a destituição do poder familiar e flexibilize procedimentos sem comprometer a segurança jurídica. Além disso, é necessário fortalecer as estruturas do Judiciário, com varas especializadas e profissionais capacitados, bem como investir em campanhas de conscientização que desmistifiquem a adoção de crianças mais velhas.

Também a criação de mecanismos de apoio psicológico e social às famílias adotantes e a ampliação do uso de tecnologias nos processos também são medidas fundamentais. Por fim, a participação ativa da sociedade civil e a formação de redes de apoio podem contribuir significativamente para tornar a adoção tardia uma realidade mais acessível e efetiva.

Do ponto de vista social, evidenciou-se a forte presença de preconceitos e estereótipos que dificultam a adoção de crianças mais velhas. O imaginário coletivo, muitas vezes idealizado em torno do "bebê perfeito", desconsidera o potencial de crianças e adolescentes em idade mais avançada, reforçando uma exclusão afetiva que a legislação sozinha não é capaz de superar.

4386

É inegável que a adoção tardia necessita de um olhar mais sensível e de uma atuação mais efetiva tanto do Estado quanto da sociedade civil. Faz-se imprescindível a criação de políticas públicas que promovam campanhas de conscientização sobre a adoção de crianças mais velhas, além do oferecimento de suporte psicológico contínuo às famílias adotivas, a fim de fortalecer os vínculos e reduzir as taxas de devolução.

A efetivação do direito à convivência familiar, garantido constitucionalmente, exige a superação de práticas discriminatórias e a reformulação dos processos de adoção, priorizando o interesse e o bem-estar da criança sobre formalidades excessivas. Assim, a pesquisa conclui que o verdadeiro avanço no campo da adoção tardia passa não apenas pela modernização da legislação, mas sobretudo pela transformação cultural e pelo fortalecimento do compromisso ético e humanitário de todos os envolvidos no sistema de adoção.

Portanto, para enfrentar os desafios da adoção tardia, é essencial agilizar os processos judiciais, especialmente a destituição do poder familiar, e simplificar as etapas burocráticas sem comprometer os direitos da criança. Além disso, é necessário capacitar os profissionais envolvidos no sistema de adoção, garantindo uma atuação mais sensível e eficiente.

A criação de políticas públicas voltadas à conscientização da sociedade também é fundamental, com campanhas que desmistifiquem a adoção de crianças mais velhas. Essas ações ajudam a romper com o ideal do “bebê perfeito” e a valorizar o potencial afetivo de adolescentes e crianças em idade avançada. Outro ponto importante é garantir suporte psicológico contínuo às famílias adotivas. Isso contribui para a formação de vínculos sólidos e reduz o risco de devoluções. Assim, o processo se torna mais humanizado e inclusivo.

REFERÊNCIA

- ARRUDA, Victor. Adoção e suas implicações jurídicas. São Paulo: Editora Jurídica, 2019.
- BÍBLIA DA MULHER: leitura, devocional, estudo. 2ed. Barueri, SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2009.
- BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei 8.069/1990.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. In: Vade Mecum Acadêmico de Direito. Organização Anne Joyce Angher. 17. ed., (Coleção de Leis Rideel). São Paulo: Rideel, 2013.
- CAMARGO, Mário Lazaro. A Adoção Tardia no Brasil: Desafios e perspectivas para o Cuidado com Crianças e Adolescentes. Disponível em: http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?pid=mscoooooooo82005000200013&scr_ipt=sci_arttext. Acesso em: 30 de maio de 2024.
- Conselho Nacional de Justiça. Resolução n 54, de 29 de abril de 2008. Dispõe sobre implementação e funcionamento do Cadastro Nacional de Adoção. DJ: pág. 01, do dia 08 de maio de 2008.
- DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das famílias. 3^a ed. Ver. Atual. E ampl. Porto Alegre: Revista dos Tribunais, 2006, p. 306.
- 3, 26 atrás. 2009. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 10 de outubro de 2024.
- DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família. Volume 5, 25 ed. São Paulo: saraiva, 2010.
- FERREIRA, Ana; WEBER, Lídia. Psicologia e adoção no Brasil. Curitiba: Editora Psicológica, 2002.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- MOTTA, Cláudia. O direito de ter uma família. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.
- Prodanov, Cleber Cristiano. Metodologia do trabalho científico [recurso eletrônico]: Métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico / Cleber Cristiano Prodanov, Ernani Cesar de

Freitas. — 2. ed. — Novo Hamburgo: Feevale, 2013. Disponível em <<https://docs.google.com/viewer?a=v&pid=sites&srcid=ZGVmYXVsdGRvbWFpbndlZH VjYWNhb2Vjb25oYWJpbGkYWRIlfGd4OjU5NjIxOWU5NTgwZDdlZjY>>. Acessado em 10 de outubro de 2024.

SILVA, Fernanda. *O Estatuto da Criança e do Adolescente e suas implicações legais*. Porto Alegre: Jurídica do Sul, 2017.

SIMON, Claudio Hutz. *Prevenção e Intervenções em situações de risco e vulnerabilidade*. São Paulo: Casa do psicólogo, 2007.

RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de família*. 8^a ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011.

RIZZINI, I. et. al. *Acolhendo crianças e adolescentes: experiências de promoção do direito à convivência familiar e comunitária no Brasil*. São Paulo: Cortez, 2006.

VARGAS, Marlizete Maldonado. *Adoção tardia: da família sonhada à família possível*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1998.

VENCELAU, Rose Melo. *O Elo Perdido da Filiação: entre a verdade jurídica, biológica e afetiva no estabelecimento do vínculo paterno filial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 182.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Direito de família*. São Paulo: 9^a ed. Editora Atlas, 2009.

WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj & KOSSOBUDZKI, Lúcia Helena Milazzo. *Filhos da solidão: institucionalização, abandono e adoção*. Curitiba: Governo do Estado do Paraná, 1996.